

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 160, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Conforme estabelecido no artigo 1, ambos os países se comprometem a desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, da forma mais abrangente possível, em todas as áreas consideradas de interesse e benefício mútuos. A cooperação visará a fortalecer e diversificar os laços econômicos entre os países e incentivar a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias empresas.

O artigo 2 lista os setores em que a cooperação deverá ser mais intensa, a saber, indústria, em especial de construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil; agricultura, inclusive desenvolvimento agroindustrial e manejo florestal sustentável; serviços, especialmente transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.

Nos termos do artigo 3, a cooperação econômica prevista no Acordo deverá ser implementada por meio de acordos e contratos a serem celebrados entre firmas, empresas e organizações brasileiras e gregas.

O incentivo ao intercâmbio e à cooperação científica nos campos de Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento estão contemplados no artigo 4. De acordo com o texto do artigo, serão oferecidas oportunidades adequadas para parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, incubadoras de tecnologia e outras instituições de ensino superior.

Reza o artigo 5 que Brasil e Grécia estabelecerão uma Comissão Mista, com o objetivo de assegurar a implementação do Acordo. Tal Comissão será composta de representantes de ambas as Partes e reunir-se-á alternadamente em cada um dos países, a pedido de qualquer um deles.

Finalmente, os artigos 6 e 7 informam da solução de controvérsias, as quais deverão ser dirimidas pelas Partes por via diplomática, e da entrada em vigor do Acordo, a qual deverá ocorrer por troca de Notas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Grécia mantém relações políticas cordiais e intercâmbio econômico regular. Embora não sejam os principais parceiros comerciais um do outro, o comércio é regular: os principais itens da pauta das exportações brasileiras para a Grécia são café, chá, mate e especiarias; grãos,

sementes e frutos diversos; tabaco e seus sucedâneos manufaturados. O Brasil importa, principalmente, produtos para petroquímica; borracha e obras de pedra; máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

As boas relações entre os dois países podem ser ilustradas pelo fato de que, quando do início da recente crise econômica grega – uma das mais severas que o país já atravessou, e que obrigou o governo a tomar medidas duras para diminuir a dívida pública - o Brasil foi um dos primeiros países a clamar pelo apoio internacional àquele país.

Do texto do presente Acordo, cabe ressaltar que ele contempla a cooperação em um dos setores industriais mais importantes da Grécia, a saber, a indústria naval. A Grécia possui hoje a maior frota marítima do mundo. O Brasil terá bastante a apreender com a cooperação grega nesta área.

Nestes termos, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Relator